

# RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO OU GUARDA DE ANIMAIS FEROZES

**CLAYTON REIS**

Juiz de Direito aposentado. Professor Titular da Pós-graduação e graduação da Faculdade de Direito de Curitiba. Professor Adjunto da Universidade Tuiuti do Paraná. Professor do Curso de Mestrado do Centro de Ensino Superior de Maringá – CESUMAR e da Escola da Magistratura do Paraná.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos meses a imprensa vem noticiando uma série de ataques a pessoas por cães enfurecidos, especialmente por animais adestrados para defesa da propriedade e de seus donos, com destaque aos das raças *Rotwailer* e *Pit Bull*.

Nesse sentido, a **Folha de São Paulo**, em seu caderno O COTIDIANO<sup>1</sup>, narrou, em manchete, situação inédita relativa ao seguinte fato: “dono de *Pit Bull* pode ir a júri popular por morte de menina”. O texto da reportagem descreve o ocorrido ao referir que “o vendedor de livros Jamil Alves da Silva, 25, dono de cão da raça *Pit Bull* que atacou e matou a menina Luana de Oliveira, 8, no dia 31 de março, em Jundiaí (60 km de São Paulo), pode ir a júri popular<sup>2</sup>”.

---

<sup>1</sup> **Folha de São Paulo**, O Cotidiano, quinta feira, 3 de junho de 2004, página C3.

<sup>2</sup> No mesmo sentido, a **Folha de São Paulo** de 15.09.2004 (4ª feira), em seu caderno COTIDIANO, página C-5, noticia que, “Menino fica sem orelhas após ser atacado por pit bull e rottweiler em MG”. O fato descrito pelo jornal narra que “um menino de 4 anos perdeu as duas orelhas após ter sido atacado ontem por dois cães – um pit bull e um rottweiler – em Montes Claros (MG). O ataque ocorreu na casa de uma tia do menino, dona dos cães. O garoto foi socorrido por familiares e levado para a Santa Casa de Montes Claros, onde foi operado. De acordo com o cirurgião plástico Sérgio Souza, além das duas orelhas, o menino perdeu parte do coro cabeludo e da pele do lado esquerdo do rosto. Os órgãos auditivos internos não foram afetados. O médico informou que a reconstrução das orelhas só poderá ser feita após um ano. O menino, segundo Souza, não corre risco de morte, mas ficará pelo menos mais dez dias internado. Souza disse ainda que essa foi a oitava criança ferida por cães operada por ele neste ano. Em juiz de Fora (MG), um pit bull foi morto anteontem por PMs (Da agência Folha)”. Estes fatos evidenciam o grande potencial de danos desses animais, bem como que tem sido freqüente no Brasil o ataque às pessoas levados a efeito por estes cães ferozes (nota do autor).

O que nos chama a atenção, sob a ótica da responsabilidade civil atualmente vigente em nosso Código Civil de 2002, é a incidência de vários dispositivos legais diante do fato descrito pelo jornal, segundo reprodução *ipis literis*: “Luana foi atacada quando Silva foi receber dois primos em sua casa. Ao abrir o portão, o cachorro escapou e encontrou a menina que foi mordida no pescoço. Ela morreu dias depois. Após dois meses de investigação, o delegado Wilson Ricardo Peres indiciou Silva por homicídio culposo (sem intenção de matar), mas a Promotoria entendeu que houve dolo eventual, pois, ao adquirir o cão, Silva teria assumido o risco de produzir um resultado negativo – no caso, a morte da criança. Para o Promotor Francisco Carlos Cardoso Bastos, Silva teria consciência de que o cão tinha alto poder ofensivo e poderia provocar a morte de alguém” (Destaque do autor).

O evento, que resultou no triste e lamentável acidente que ceifou a vida de um ser humano, nos remete a uma profunda reflexão sobre a teoria do risco adotada pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

## 2. OS RISCOS CRIADOS PELA SOCIEDADE MODERNA

Segundo o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>3</sup>, “vivemos em uma sociedade perigosa, onde, não apenas os homens, mas também as coisas e os animais podem acarretar graves riscos ao nosso patrimônio ou à nossa integridade físico-psíquica. Não é por outra razão que já constatamos que vivemos a era do risco, especialmente incrementado pelo avanço tecnológico”.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>4</sup>, ao tecer considerações acerca da guarda da coisa animada ou inanimada advertiu que, “acrescenta, ainda Savatier que a doutrina e a jurisprudência não hesitaram diante dessa acomodação e o risco do fato de uma coisa tornaria o dono desta responsável pelo dano causado por acidente no qual a sua coisa houvesse desempenhado um papel direto e ativo. O responsável dirige a coisa em seu proveito, deven-

---

<sup>3</sup> GAGLIANO/PAMPLONA FILHO, Pablo e Rodolfo, **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**, vol. III, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2003, p. 187.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade Civil**, 8ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2003, p. 232

do, em contrapartida, suportar os seus riscos (*Cours*, cit., p. 151, n. 303)". A teoria da guarda implica a responsabilidade de quem assumiu a guarda do animal, exatamente porque as pessoas possuem o dever de vigilância, cuidado preciso e, diligência na guarda da coisa animada. Todos têm o direito de criar riscos em seu benefício<sup>5</sup>. Todavia, ninguém poderá se eximir da responsabilidade dos danos oriundos da atividade correspondente ao risco criado<sup>6</sup>.

Nessa linha de idéias, Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho<sup>7</sup> proclamam que "temos hoje à nossa disposição um grande número de coisas que nos trazem comodidade, conforto e bem-estar, mas que, por serem perigosas, são capazes de acarretar danos aos outros. Superiores razões de política social impõe, então, o dever jurídico de vigilância e cuidado das coisas que usamos, sob pena de sermos obrigados a reparar o dano por elas produzido. É o que se convencionou chamar de *responsabilidade pelo fato das coisas*, ou, como preferem outros, *responsabilidade pela guarda das coisas inanimadas*". A convivência social assegura a cada um o direito de se valer das prerrogativas que o Estado moderno confere aos seus cidadãos. Ora, é inquestionável que a todo direito corresponde uma obrigação, exatamente para que cada um tenha a dimensão exata das suas prerrogativas. Assim, o direito de cada um termina onde começa o de outrem.

---

<sup>5</sup> No entanto, Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho, em sua obra "**Comentários ao Novo Código Civil**, vol. XIII, obra coordenada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira", Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004, p. 278, defendem a idéia de que, "temos, destarte, uma responsabilidade objetiva tão forte que ultrapassa os limites da teoria do risco criado ou do risco-proveito".

<sup>6</sup> ANTONIO CHAVES, em sua obra, **Tratado de Direito Civil – Responsabilidade Civil**, vol. 3, São Paulo, Editora Saraiva, 1985, p. 173 alude ao seguinte fato, "invocando Esmein e Demongue, consigna que animais são até os bacilos patogêneos, existentes em tubos ou em caldos de cultura num laboratório. Uma negligência do respectivo investigador pode, certamente, causar doença em terceiros. Não é exigível, porém, a responsabilidade do doente portador de bacilos, que os transmitiu a outrem, por contágio, porque esses bacilos não são propriedades, mas sim, parasitas e inimigos daquele doente. Pelo contrário, será responsável, conforme a teoria do risco, o dono do animal atacado pela doença contagiosa, que se transmitiu ao respectivo tratador ou a terceiros, ou aos animais de outros proprietários, pelo menos quando não tomou todas as cautelas e providências preceituadas nos diplomas legais sobre sanidade pecuária, se bem que, nos casos de epizootia, seja mui difícil provar donde veio o contágio, que vitimou animais ou pessoas".

<sup>7</sup> DIREITO/CAVALIERI FILHO, Carlos Alberto Menezes e Sérgio, **Comentários ao Novo Código Civil**, vol. XIII, obra coordenada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004, p. 258.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>8</sup>, como que antevendo o futuro, na seqüência ao texto supracitado, concluem: “imagine, apenas a título de ilustração, um **pit bull** solto – aquele simpático cãozinho cuja dentada equivale a algumas toneladas de pressão – que ataca uma criança, causando-lhe lesões irreparáveis”. Foi exatamente o que aconteceu no caso narrado pelo Jornal **A Folha de São Paulo**!

Ora, não é justo que aquele que cria situações de risco, como a noticiada pelo jornal **A Folha de São Paulo**, fique impune ou não responda pelos danos decorrentes dessa situação. É indispensável que as pessoas estejam conscientes do imenso potencial ofensivo desses animais, em que situações como as apresentadas podem acarretar imensos prejuízos a terceiros. Ora, a sociedade não pode ficar ao alvedrio dos perigos gerados pelas pessoas irresponsáveis, sem que estas assumam, integralmente, o dever de restituir as vítimas ao seu **stato quo ante**, quando os danos materiais possam ser objeto de plena satisfação – não é, certamente, o caso dos pais de Luana.

Na ótica da responsabilidade civil, o assunto está a merecer uma atenção especial, particularmente quando observamos que se trata de animais que oferecem um grande potencial de risco. Na verdade, uma ameaça à vida, se atentarmos para a fúria e a letalidade que podem resultar das agressões desses animais<sup>9</sup>.

O artigo 936 do Código Civil prescreve que “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”. Portanto, trata-se de uma responsabilidade que se transmutou de presumida, na perspectiva do Código Civil de 1916 (artigo 1.527, incisos I a IV – **culpa in vigilando**), para culpa objetiva. Nesse caso, o Código de 1916 admitia quatro excludentes de responsabilidade, e, dentre elas, que o dono devia provar que vigiava o animal “*com o cuidado preciso*”. Hoje, segundo o artigo 936 do Código Civil de 2002, se trata de uma culpa que independe do procedimento investigatório. Assim, em face da responsabilidade do proprietário do animal, ocorre uma inversão do ônus da prova, ou

---

<sup>8</sup> GAGLIANO/PAMPLONA FILHO, Pablo e Rodolfo, op. cit., p. 187.

<sup>9</sup> Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra citada, p. 233 assinala que, “segundo Alvinho Lima, a apregoada culpa na guarda, criando uma verdadeira presunção **iure et de jure**, sem que o autor do dano possa provar a ausência de culpa, é, irretorquivelmente, a proclamação da teoria do risco”.

seja, cabe ao dono comprovar os dois casos de excludente da sua responsabilidade previstas na parte final do **caput** do artigo 936 – a saber, a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de força maior<sup>10</sup>.

### 3. A RESPONSABILIDADE DO DONO PELA GUARDA DO ANIMAL

Aqui se aplicou a teoria da guarda para justificar a responsabilidade de quem tem o dever de diligenciar na guardar da coisa ou do animal que estejam sob o seu comando. A idéia prescrita pelo artigo 936 do CCB-2002 foi inspirada nas regras contidas nos artigos 1.384 do Código Civil Francês e, artigo 493 do Código Civil Português. Os textos desses artigos se referem à guarda da coisa animada, que é característica do poder de usar, de direção e de controle dessas coisas. A precisão do artigo 493 do Código Civil Português é notória ao dispor, “quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de vigiá-la, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigiância de qualquer animais, responde pelos danos que a coisa e os animais causarem ...” Na mesma direção, o artigo 1.384 do Código Civil Francês disciplina que, “Todas as pessoas são responsáveis não somente pelos danos causado por fato próprio, mas ainda aqueles causados pelo fato de pessoas a que se encontram subordinadas, ou pelas coisas que se encontram sob sua guarda”.

O artigo 2326 do Código Civil Chileno estabelece uma regra genérica de guarda e responsabilidade do dono do animal ao dispor que, “el dueño de un animal es responsable de los daños causados por el mismo animal...”. E, no artigo 2327 assinala que, “el dano causado por un animal fiero, de que no se reporta utilidad para la guarda o servicio de un prédio, será siempre imputable al que lo tenga, y si alegare que no le fue posible evitar el dano no será oído”. Portanto, as legislações citadas apresentam regras precisas sobre a responsabilidade dos proprietários de animais, especialmente aqueles que são ferozes, em virtude de seu elevado grau de periculosidade.

---

<sup>10</sup> Para Carlos Roberto Gonçalves, in **Responsabilidade Civil**, 6ª Edição, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 1995, p. 208, “o interesse dos proprietários em evitar a saída dos animais advém da circunstância de pesar sobre eles a responsabilidade presumida, que os obriga a indenizar os danos causados a terceiros por seus animais, na forma do art. 1527 do Código Civil, permitida a exoneração somente se lograrem provar algumas das excludentes previstas em seus quatro incisos.”

Nessa linha de conduta, Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho<sup>11</sup> proclamam que, “a coisa é mero instrumento do dano, sendo sua causa a omissão humana, por falta de vigilância ou cuidado. O fato da coisa nada mais é, portanto, que a imperfeição da ação do homem sobre a coisa, sendo por isso preferível dizer responsabilidade pela guarda da coisa”.

“Trabalhada pela jurisprudência e pela penetração da teoria objetiva”, preleciona Caio Mário da Silva Pereira<sup>12</sup>, vêm os autores modernos a assentar que a hipótese, a rigor, resume a responsabilidade do dono ou detentor do animal, bastando ao ofendido provar apenas que sofreu o dano, que esse dano foi devido a um animal, e que este pertence ao réu”. A responsabilidade, dessa forma, nasce apenas e tão-somente por decorrência do evento lesivo. Afinal, quem tem a guarda tem o dever de vigiar o animal<sup>13</sup>.

E, nessa perspectiva, o mesmo autor conclui<sup>14</sup> que, “assim dispondo, insere o fato do animal na doutrina objetiva. Basta que o ofendido prove que houve dano, e que foi causado por um animal, para que responda por ele o dono ou detentor, a não ser que a vítima proceda culposamente, ou que ocorra motivo de força maior”. Portanto, uma idéia de responsabilidade sem culpa, em face do potencial ofensivo de dano desses animais. Nesse sentido, os seus donos devem ter conhecimento desse perigo de produzir prejuízos e, por conseqüência, assumir sua responsabilidade no caso de danos causados a terceiros, independentemente do questionamento de culpa<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> DIREITO/CAVALIERI FILHO, Carlos Alberto Menezes e Sérgio, op. cit., p. 260.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Responsabilidade Civil**, 9ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, p.108.

<sup>13</sup> Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais decidiu que, “o dono de cães ferozes, rottweiler, treinados para atacar pessoas, deve exercer atenta vigilância sobre os mesmos, para resguardo, notadamente de pessoa contratada para executar serviços na casa onde permaneciam os animais, não podendo ser exigido que o trabalhador escolha o melhor momento, durante o horário de trabalho, para entrar na casa. Nos termos do artigo 159, combinado com o artigo 1.527, ambos do CCB-16, e de acordo com os elementos de prova colhidos, restou evidente a caracterização do ato ilícito, cuja responsabilidade é do dono dos animais que atacaram e feriram a vítima”.(TAMG – Ap. 312.223-0 – 4ª Câmara. – j. 11.10.2000 – Rel. Juiz Ferreira Esteves – DOMG 18.04.2001 – RT 791/4000).

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 111.

<sup>15</sup> Nesse aspecto a seguinte decisão, oriunda do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “Indenização. Danos causados a menor mordido por animal durante estada em hotel de veraneio. Se o hotel mantinha os animais sem as cautelas normais para proteção dos hóspedes, especialmente as crianças, responde, pela sua negligência, pelos acidentes que eventualmente aconteçam”. (TJRJ – 8ª Câmara. – Ap. – Rel. Carpena Amorim – j. em. 14.04.1994 – RTs 713/205).

Aliás, esse conceito de responsabilidade já era defendido por José de Aguiar Dias<sup>16</sup>, ao referir que, “na realidade, a responsabilidade do dono ou detentor do animal, é, no Código brasileiro, mais rigoroso do que no artigo 1.384 do Código Civil francês. Basta atentar em que, perante o nosso Código, à vítima só incumbe provar o dano e identificar o dono ou detentor do animal”. Dessa forma, não obstante a regra contida no artigo 1.527 do Código Civil de 1916, que estabelecia uma presunção de culpa do dono do animal, o Código de 2002 em seu artigo 936 proclamou uma culpa objetiva – coerente com a adoção da teoria do risco prevista no artigo 927, parágrafo único, do CCB-2002.

O elemento central consiste no dever de guarda do proprietário ou detentor, que deve exercer sobre o animal o devido cuidado para evitar a exposição de pessoas a riscos. Segundo prescreve Silvio Rodrigues<sup>17</sup>, “a idéia que deve presidir a interpretação do texto [art. 936 do CCB-2002] é a de que a responsabilidade é do guarda do animal, ou seja, da pessoa que tem sobre ele o poder de direção, podendo, assim, guardá-lo com o cuidado preciso para que ele não cause dano a outrem”.

Diante dessas considerações pode-se concluir com clareza que a responsabilidade do dono decorre do dano produzido pelo seu animal, bastando apenas e tão-somente a prova de que ele foi produzido pelo animal feroz. Por esse motivo, Rui Stoco<sup>18</sup> assevera: “proclama De Page que a lei não exige qualquer condição prévia. Limita-se apenas a enunciar que o proprietário de um animal, ou quem dele se serve é responsável pelo dano que este animal causou, quer esteja sob a sua guarda ou que tenha escapado ou fugido. *A responsabilidade nasce do só fato do dano* (destaque do autor)”.

O princípio da responsabilidade objetiva, agasalhado pelo nosso Código Civil, foi igualmente recepcionado em outros Códigos, como por exemplo, no Código Civil Português (artigo 502)<sup>19</sup>, no Código

---

<sup>16</sup> DIAS, José de Aguiar, **Da Responsabilidade Civil**, 8ª edição, vol. 2, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1987, p. 516.

<sup>17</sup> RODRIGUES, Silvio, **Direito Civil – Responsabilidade Civil**, vol. 4, São Paulo, Editora Saraiva, 1995, p. 136.

<sup>18</sup> STOCO, Rui, **Responsabilidade Civil e sua interpretação Jurisprudencial**, 4ª Edição São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 495.

<sup>19</sup> O artigo 502 do Código Civil Português prescreve: “quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização.”

Civil Espanhol (artigo 1.905)<sup>20</sup> e no Código Civil Argentino (artigo 1.124)<sup>21</sup>, fato que demonstra a preocupação dos legisladores em fixar em seus respectivos ordenamentos jurídicos a presunção de culpa dos proprietários de animais ferozes, em face do seu potencial de risco, bem como com o objetivo de estimular o cuidado necessário dos donos desses animais.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça<sup>22</sup>, ao citar José de Aguiar Dias no Recurso Especial N. 6.619-RS, assinalou que, “ao conceituar o que seja *cuidado preciso*, afirma-se como sendo *cuidado eficiente, adequado*, que se constitui em diligência indispensável que deve ter o dono ou detentor na guarda do animal<sup>23</sup>”.

Assim, demonstrado o dano decorrente da guarda negligente<sup>24</sup>, impõe-se ao proprietário ou detentor do animal a obrigação de ressarcir a vítima de todas as lesões sofridas, inclusive, “as despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença”, conforme, aliás, determina o artigo 949 do Código Civil. Todavia, se desse evento resultar depreciação da atividade laboral da vítima ou a sua

---

<sup>20</sup> A esse respeito, o Código Civil Espanhol dispõe, em seu artigo 1.905, que: “*el poseedor de un animal, o el que se sirve de él, es responsable de los perjuicios que causare, aunque se le escape o extravíe. Sólo cesará esta responsabilidad en el caso de que el daño proviniera de fuerza mayor o de culpa del que lo hubiese sufrido.*”

<sup>21</sup> De acordo com o artigo 1.124 do Código Civil Argentino, “*el propietario de un animal, doméstico o feroz, es responsable del daño que causare. La misma responsabilidad pesa sobre la persona a la cual se hubiere mandado el animal para servirse de él, salvo su recurso contra el propietario.*”

<sup>22</sup> Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial N. 6.619-RS (90.0012829-3) – 4ª Turma – Relator: Min. Athos Carneiro – Recorrente: DIMAPER – Distribuidora de Materiais de Perfurações Ltda – Recorrido: Willibaldo Hedler – julgado em 19.02.1991 – DJU de 22.04.1991 (In RJSTJ 27/165).

<sup>23</sup> Nessa linha de idéias, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu: “Responsabilidade civil. Indenização. Ataque de cães no momento em que a vítima de forma imprudente, ingressou no local privado da residência – verba indevida pelo proprietário dos animais, se este os guardava e vigiava de forma adequada – inteligência do artigo 1.257 do CCB-16” (In TJSP – Ap. 108.220-4/6-00 – 7ª Cam. J. 08.11.2000 – Rel. Des. Arthur Del Guércio – RT 787/229), conforme relatado por Álvaro Villaça de Azevedo e Sílvio de Sálvio Venoza, no **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**, São Paulo, Editora Atlas S.A., 2004, p. 480.

<sup>24</sup> Nesse particular aspecto, a orientação da jurisprudência é precisa ao preceituar que: “Acidente em chácara de propriedade do réu. Em matéria de dano causado por animais, há culpa presumida de seu dono ou detentor. A responsabilidade só se presume se for feita a prova de que o proprietário os guardou com cuidado preciso ou de que o ofendido foi imprudente.” (In TAPR – Ap. Civ. N. 86.092-6 – Mandaguáçu – Relator: Juiz Idevan Batista Lopes – julg. Em 20.03.1996 – DJ 12.04.96 – Boletim Informativo da Juruá 113/8.094). Pode-se observar, ainda, que a esse respeito os Tribunais vêm decidindo que “o cuidado preciso referido no inciso I do art. 1.527 do CCB não é o cuidado normal, mas o necessário para que não ocorra dano. Se há dano é porque o dono do animal não o vigiou com o cuidado preciso, tornando inócua e supérfluo o aludido inciso, sendo, portanto, despicienda a oitiva de testemunhas para demonstrar o mencionado cuidado.” (1º TACSP – 6ª Cam. Civ. – Ap. Rel: Juiz Carlos Gonçalves – j. 28.03.1989 – RT 641/182).

morte, haverá ainda o dever do proprietário do animal em pagar uma pensão ao lesionado, correspondente à redução da sua capacidade de trabalho ou, na segunda hipótese, prestação alimentícia aos dependentes da vítima, segundo se ilaciona do mandamento contido no artigo 950 do mesmo Código.

Todavia, os prejuízos não estão restritos apenas na área patrimonial, senão também no plano dos danos morais, já que a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça admitiu a cumulação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Dessa forma, a angústia, o sofrimento, o abalo emocional e outros traumatismos psicológicos vivenciados pela vítima desse tipo de lesão asseguram o direito à obtenção de uma indenização a título de danos extrapatrimoniais. Nesse caso, o ***quantum debeatur*** ou o valor da reparação devido, estará sujeito ao ***arbitrium boni viri***, ou seja, ao arbítrio da autoridade judiciária, segundo critérios de avaliação pessoal do julgador, e, em face da extensão do dano, nos seus múltiplos aspectos.

Isso significa que as lesões produzidas pelos animais ferozes, em face da culpa presumida dos seus proprietários, implicarão, para os mesmos, o pagamento de importâncias que poderão ser elevadas, de acordo com a extensão dos danos ocasionados na vítima.

#### **4. O POTENCIAL OFENSIVO DOS ANIMAIS BRAVIOS**

Os danos que podem ser causados pelos animais bravios restam estremes de qualquer dúvida, em face das inúmeras e contínuas notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa. Estes fatos, por si só, demonstram o grande potencial ofensivo dos referidos animais.

Sabe-se que o citado potencial de danos decorre do cruzamento de raças distintas, que geram cães treinados para a defesa e o ataque.

Segundo texto extraído do site [www.saudeanimal.com.br/pit.htm](http://www.saudeanimal.com.br/pit.htm), na data de 19.09.2004, “o American Staffordshire Terrier, no início do século XX, deu origem a duas raças distintas, de acordo com o direcionamento da criação. Assim, cães mais agressivos com outros animais foram direcionados para função de Rinha e cães mais agressivos com pessoas foram direcionados para guarda de propriedade. Estes eram selecionados pela beleza e comportamento, sendo que conseguiram uma homogeneidade no Plantel ao ponto de serem reconhecidos em 1935 pelo Kennel Club de Londres, e em 1936 pelo AKC (American

Kennel Club.). Os seus irmãos, hoje reconhecidos como American Pit Bull Terrier, reinam absolutos diante de todos os animais e cães usados em todos os tempos (no que diz respeito a Rinhas)."

O mais famoso estudioso americano da raça comenta, em um de seus livros, que o **Gameness**, um termo muito utilizado no meio do **Pit Bull**, quer dizer "determinado", "vontade de brigar", sendo que a obstinação é mais importante no **Pit Bull** que o **Fight Ability** (habilidade de lutar). Na maioria das vezes, o **Gameness** é o que pode decidir o combate.

Hoje o **Pit Bull** é reconhecido por duas entidades americanas, o UKC (Kennel Club Unido), a ABDA e no Brasil pelo Kennel Club Paulista de Pit Bull.

O **Pit Bull**, na verdade, descende de inúmeras gerações de **game-dogs** e, embora na sua origem seja um cão de combate, também trabalha como um verdadeiro campeão na função de caçador. Nos tempos atuais exerce a função de cão de guarda e companhia devido à sua docilidade e lealdade para com seus donos."

No mesmo sentido, o texto extraído do site [www.petsite.com.br/raça.1.asp?id=pitbull](http://www.petsite.com.br/raça.1.asp?id=pitbull), na data de 19.09.2004, indica a origem histórica desses cães, ao referir que "o **Pit Bull** é um cão naturalmente afável com pessoas. Ele foi desenvolvido para atuar como cão de combate, tendo a agressividade dirigida geralmente a outros cães. Mas embora seja capaz de dar a vida em defesa de seus donos, um exemplar naturalmente agressivo em relação a pessoas está fora dos padrões da raça e deve ser retirado da criação.

Embora vários exemplares se destaquem no serviço de guarda, não é recomendável treinar o Pit Bull para tal tarefa. O cão poderá ficar desequilibrado se treinado para defender seu território e enfrentar estranhos."

As informações sobre a origem e a conduta desses cães, colhidas em *sites* especializados, evidenciam que se trata de animais perigosos. Por outro lado, cumpre assinalar que a crescente criminalidade no Brasil tem levado os proprietários de imóveis, especialmente de residências, a adotar esses animais como meio de defesa de seus bens.

A esse respeito, assinalam Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho<sup>25</sup> que "são ainda freqüentes os danos causados

---

<sup>25</sup> DIREITO/CAVALIEIRI FILHO, Carlos Alberto Menezes e Sergio, op. cit., p. 272.

por animais na vida do campo, na cidade, nas estradas, nas ruas e praias. Os jornais noticiam constantemente ataques de cães ferozes a crianças, idosos e outras pessoas, às vezes com vítimas fatais. Algumas raças (Pitbull), já se tornaram estigmatizadas”.

Portanto, todos os proprietários desses cães têm absoluta consciência do perigo que eles representam para a sociedade. A partir do momento que adotam os referidos cães para guarda e defesa de seu patrimônio, assumem de forma deliberada a responsabilidade objetiva pelos eventuais danos que venham a ser causados pelos mesmos.

## 5. OS DANOS CAUSADOS PELOS ANIMAIS

Os danos perpetrados por esses animais são de grande monta, haja vista os casos destacados pela **Folha de São Paulo**, anteriormente citados, que noticiam a morte e lesões corporais graves das vítimas.

Tais danos decorrem exatamente do potencial ofensivo dos referidos cães, adestrados para causar ofensa grave às vítimas, sendo preferidos pelos proprietários de bens exatamente com o propósito de inibir a ação de delinqüentes que se arrojam a invadir propriedades e colocar em risco os bens e as pessoas que as habitam.

Nesse caso tem-se danos patrimoniais e extrapatrimoniais, ou seja, os custos de hospitais, as intervenções cirúrgicas atuais e futuras, os aparelhos ortopédicos, os tratamentos fisioterapêuticos, próteses e outros, bem como os danos morais, decorrentes dos distúrbios psíquicos ocasionados na vítima.

Na realidade, estamos nos referindo a uma ação de perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes), cumulada com danos morais (Súmula 37 do STJ), decorrentes das ofensas sofridas pela vítima, de acordo com o princípio da **restitutio in integrum**.

Os danos causados pelo ataque desses animais ferozes causam profundo trauma à vítimas, seja em decorrência dos graves ferimentos físicos, bem como, em razão do abalo psíquico vivenciado pelas pessoas atacadas. Ocorre que, a disposição correspondente às lesões corporais incapacitantes<sup>26</sup>, previsto no parágrafo 1º do artigo 1.538

---

<sup>26</sup> “Olfato e paladar. A perda do olfato e do paladar é causa de incapacidade que atinge gravemente a pessoa, prejudica a sua vida de relação, impede-a de usufruir de alguns prazeres da vida e mesmo prejudica a defesa da sua saúde, o que exige indenização compatível (STJ – 4ª Turma – REsp. 404.706-SP – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – v.u., j. 27.06.2002)”.

do Código Civil de 1916 foi esquecida pelo novo Código. Segundo Rui Stoco<sup>27</sup>, “no Código Civil em vigor essa previsão foi abandonada. Nele não mais se encontra comando determinando a reparação do aleijão ou deformidade, ou seja, da lesão estética”. Todavia, o artigo 949 do Código atual, em sua redação final prescreveu “... além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”, ou seja, será o caso de deformidade permanente<sup>28</sup>, que poderá repercutir na atividade laboral da pessoa, bem como, acarretar deformidade com reflexo na esfera estética<sup>29</sup>.

Portanto, ocorrendo deformidade permanente, será assegurada à vítima indenização correspondente a uma pensão, equivalente à importância do trabalho para que se inabilitou ou, em virtude da depreciação sofrida, nos termos do artigo 950 do Código Civil. Se a vítima preferir, poderá ser arbitrada e paga de uma só vez (Parágrafo único do artigo 950 do CCB). A presente indenização não exclui sua cumulação com os lucros cessantes, cumulada com os danos morais, não podendo este último ser cumulado com o dano estético<sup>30</sup>.

Assim, à guisa de singela conclusão, temos que todo e qualquer dano causado à vítima deverá ser objeto de indenização pelo proprietário do animal feroz, coerente com o princípio da ampla e irrestrita indenização dos prejuízos oriundos desse fato.

## 6. O PROCESSO DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS ORIUNDOS DA AÇÃO LESIVA DE ANIMAIS

Todas as pessoas que, por ação ou omissão, violaram direitos e produzirem atos ilícitos que resultem em prejuízos a terceiros, são obrigadas a indenizar os danos decorrentes, ainda que meramente

---

<sup>27</sup> STOCO, Rui, **Tratado de Responsabilidade Civil**, op. cit., p. 1212.

<sup>28</sup> Segundo proclama Rui Stoco (*In Tratado de Responsabilidade Civil*, op. cit., p. 1212), “e, como a lesão estética, quando reversível, constitui dano apenas material e a lesão estética irreversível subsume-se no dano moral, ambas as reparações encontram supedâneo e proteção na referida parte final do artigo 949”.

<sup>29</sup> “Desconsideração do parâmetro legal. Dano moral. Ainda que se trate de lesão corporal de natureza leve, se a agressão física provocou uma situação vexatória para a vítima, é possível pleitear reparação por danos morais em virtude da violência empregada, cuja indenização será arbitrada conforme o caso, sem que o juiz necessite ater-se aos parâmetros estabelecidos no CC-1916, 1.538 (CC art. 949) – RT 786/286”.

<sup>30</sup> Responsabilidade civil. Indenização devida – dano moral e estético. Reparação. Embargos rejeitados – “Indeniza-se o dano inteiro, inclusive, pois, o moral, que se não confunde com o material e o estético”. (*In TJRJ* – 4ª Gr.Cams. Cs. – Einfrs. – Rel. Ebert Chamoun – j. 09.06.1976 – RT 500/216).

morais, conforme expressa o artigo 186, combinado com o *caput* do artigo 927, ambos do Código Civil de 2002.

Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavaleiri Filho<sup>31</sup> indagam: “quem responde pelos danos causados pelo animal? O Código, no artigo em exame (art. 936 do CCB-2002), indica expressamente o dono, ou o detentor, mas o faz porque estes são os guardiões do animal. Também aqui o dono do animal é o seu guardião presuntivo. A rigor, a responsabilidade do dono do animal não decorre propriamente da situação de proprietário, mas de guardião”.

Portanto, não há dúvida de que quem possui a guarda do animal, mesmo que não seja o seu proprietário, tem o dever de indenizar os danos causados pelo mesmo, por decorrência da culpa objetiva proclamada pelo artigo 936 do Código Civil. Nesse caso, não se trata de uma culpa objetiva absoluta, senão mitigada, devendo o guardião do animal provar culpa da vítima ou força maior.

Caio Mário da Silva Pereira<sup>32</sup> preleciona que, “em aplicação da regra alusiva ao fato das coisas, o princípio geral é que responde o dono do animal ou quem dele se serve pelo tempo em que o tem em uso. Não importa, diz Ruggiero, se o ato danoso do animal se haja realizado contra *naturam sui generis* ou *secundum naturam*, isto é, no que é a natureza mesma do animal, ou contrariamente a ela”.

Na realidade, o que se observa, segundo a lição de Rui Stoco<sup>33</sup>, é que “adotou-se, desenganadamente, a responsabilidade sem culpa, ou seja, objetiva, bastando a existência de nexo de causalidades entre o comportamento do animal e o dano verificado para que surja o dever de indenizar”.

E, na seqüência de idéias, o mesmo autor em sua obra citada<sup>34</sup> conclui que “na nova redação a imputação é direta e incondicional, pois basta que o animal cause dano a terceiro para que surja a obrigação de reparar, não mais se condicionando a responsabilização pela desídia ou à falta de vigilância do dono (*culpa in vigilando*)”.

---

<sup>31</sup> DIREITO/CAVALIERI FILHO, Carlos Alberto Menezes e Sérgio, op. cit., p. 273.

<sup>32</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 107.

<sup>33</sup> STOCO, Rui **Tratado de Responsabilidade Civil**, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 948.

<sup>34</sup> STOCO, Rui, op. cit., p. 948.

Nessa situação, basta apenas à vítima comprovar a lesão e as despesas oriundas desse fato, bem como demonstrar o nexo de causalidade – a ação do animal e a guarda da pessoa que o detinha.

## 7. O DEVER DE CUIDADO DOS DONOS DE ANIMAIS

O dever de cuidado do dono do animal é diretamente proporcional ao potencial ofensivo deste último. Não se trata do cuidado que normalmente destinamos às coisas que se encontram sob nossa guarda e responsabilidade, senão o “cuidado preciso”, como proclamava o artigo 1.527, em seu inciso I, do Código Civil de 1916. Essa modalidade de *cuidado preciso* implica um dever de cuidado adequado, ou seja, quanto mais perigoso for o animal, maior deverá ser o dever de diligência do seu guardião<sup>35</sup>.

Todavia, “o cuidado preciso” não foi agasalhado pelo artigo 936 do Código Civil de 2002. Por conseqüência, não será causa de excludente de responsabilidade, na perspectiva do Código vigente. Todavia, poderá mitigar a responsabilidade do guardião, se atentar para a regra prevista no artigo 945 do Código Civil, que admite “... a gravidade da sua culpa (da vítima) em confronto com a do autor do dano”, como causa capaz de ensejar a diminuição do **quantum indenizatório**, idéia que foi igualmente recepcionada pelo artigo 944, parágrafo único, desse dispositivo<sup>36</sup>.

Portanto, como se trata de inversão do ônus da prova, compete ao dono do animal que, não obstante tenha diligenciado cuidado preciso na guarda do animal, demonstrar a culpa da vítima, fato considerado como excludente da responsabilidade, pois se procedeu com igual culpa deverá assumir os riscos e parte dos danos causados. Nes-

---

<sup>35</sup> Segundo orientação jurisprudencial que predominava, “o cuidado preciso, referido no inciso I do artigo 1.527 do CCB-16 (atual artigo 936) não é o cuidado normal, mas o necessário para que não ocorra o dano. Se há dano é porque o dono do animal não o vigiou com o cuidado preciso, tornando-se inócuo e supérfluo o aludido inciso, sendo, portanto, despicienda a oitiva de testemunhas para demonstrar o mencionado cuidado”. (In RT 641/182). No mesmo sentido, já se decidiu que “o cuidado preciso, referido no artigo 1.527, inciso I do CCB-1916, já é por demais sabido, não é o cuidado normal, mas o necessário para que não ocorra dano”. (In RT 444/83).

<sup>36</sup> Nesse particular, a Jornada 46 do STJ proclama que, “a possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do artigo 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva”.

se caso, a teor do artigo 944, parágrafo único, do CCB-2002, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, considerando o concurso de culpas ocorrido entre a vítima e o guardião do animal.

Segundo leciona Rui Stoco<sup>37</sup>, “revela-se a priorização da teoria do risco que o dono do animal assume por tê-lo sob sua guarda e cuidado, de modo que, causando este dano a outros animais, a pessoas ou coisas, o só fato dessa causação já empenha responsabilidade, independentemente de qualquer outra indagação”.

Nesse sentido, extrapola o dever dos seus proprietários e guardiões de cuidados extremos, com o propósito de prever toda e qualquer situação que possa resultar em danos a terceiros, a exemplo do que ocorreu com o fato da menor morta em ataque de *pit bull*, em face de mera negligência do seu dono, ao abrir o portão de sua residência para recepcionar parente.

## 8. A TEORIA DO RISCO EM FACE DO POTENCIAL DE DANO

A teoria do risco foi expressamente adotada através da regra contida no artigo 927, parágrafo único, que, em seu texto final, prescreveu, “...ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem<sup>38</sup>”.

É inquestionável que se trata de um risco de grande potencial de dano, não obstante a lúcida e culta orientação adotada por Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho<sup>39</sup>, que dizem que, “...ultrapassa os limites da teoria do risco criado ou do risco-proveito”.

Segundo Rui Stoco<sup>40</sup>, “estes animais, quando não se pretende que sejam dóceis e são condicionados ou transformados em verdadeira arma de defesa ou, até mesmo, de ataque, constituem perigo constante, diante do seu poder ofensivo, razão pela qual a responsa-

---

<sup>37</sup> STOCO, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, op. cit., p. 951.

<sup>38</sup> Nesse sentido, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “Indenização. Ataque por cães bravios. Danos físicos e morais. Culpa *in vigilando* caracterizada. Reparação devida. Demonstrada a culpa *in vigilando* daqueles que mantêm sob sua guarda cães ferozes, os danos físicos e morais causados à vítima, que em nada concorreu para o evento, devem ser ressarcidos, de modo mais amplo possível, pelo proprietário ou por quem tem a guarda dos animais”. (In TJRJ – 8ª Cam. – Ap. 5.882/95 – Rel. Geraldo Batista – j. em. 24.10.1995).

<sup>39</sup> DIREITO/CAVALIEIRI FILHO, Carlos Alberto Menezes e Sergio, op. cit., p. 278.

<sup>40</sup> STOCO, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, op. cit., p. 951.

bilidade do dono ou do detentor do animal, condicionada à verificação de culpa, não mais se compadece com a necessidade de proteção da coletividade”.

Na realidade, o potencial ofensivo desenvolvido nesses animais, por meio de adestramentos especiais, é o resultado da violência predominante em nosso meio social. Lamentavelmente, prevalece o princípio de que, quanto mais perigoso for o animal, maior será a segurança das pessoas e seus bens. O quadro se torna triste e lamentável quando verificamos que se trata de animais perigosos, capazes de produzir seqüelas, muitas delas irreversíveis, nas pessoas, se convertendo em verdadeiro tormento para as vítimas.

## **9. O PROCESSO DE CONSCIENTIZAÇÃO NA SOCIEDADE MODERNA**

De qualquer forma, o quadro com o qual se depara, ante a realidade atual, é causa para profunda reflexão. Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho<sup>41</sup> pontificam que “os comentaristas da primeira hora, e os que se lhes seguiram, jamais poderiam imaginar que um preceito editado dentro da doutrina da culpa viesse a provocar tamanha celeuma, e ser deslocado da concepção original para o plano da responsabilidade objetiva”.

Na realidade, esse deslocamento radical do conteúdo do artigo 1.527 do CCB-1016, para o artigo 936 do CCB-2002, deve ser tributado à escalada da violência nos grandes centros, decorrente do alargamento dos problemas sociais e da disseminação do vício em suas diversas dimensões.

Se os animais se tornaram mais ofensivos e o seu número aumentou consideravelmente, é porque a sociedade se tornou mais agressiva, fato que passou a exigir maior mecanismo de defesa dos proprietários de bens e das próprias pessoas. Esta circunstância poderá, ainda, significar o desaparelhamento repreensivo do Estado, em seu dever constitucional (artigo 144 da CF/88) de prestar segurança aos cidadãos, bem como poderá representar que as desigualdades sociais aumentaram de forma considerável.

---

<sup>41</sup> DIREITO/CAVALIERI FILHO, Carlos Alberto Menezes e Sérgio, op. cit., p. 277.

Segundo preleciona Carlos Roberto Gonçalves<sup>42</sup>, “tem a doutrina anotado, dentro da teoria do risco, uma responsabilidade decorrente do exercício de atividade perigosa, tomada em sentido dinâmico, relativa à utilização de diferentes veículos, máquinas, objetos e utensílios; e outra responsabilidade de cunho estático dos bens, que se incluem na responsabilidade pelo fato da coisa”. A sociedade tem que se conscientizar de que é vítima do seu próprio progresso – todos os equipamentos modernos que são manipulados pelas pessoas envolvem riscos. A insegurança social tem gerado inúmeros aparatos destinados à defesa das propriedades e das pessoas, tais como, cercas elétricas, cercas defensivas, alarmes eletrônicos, câmeras de circuito fechado e animais de guarda – todos, mecanismos utilizados na preservação da incolumidade física e psíquica das pessoas, que acabam expondo a riscos os direitos de outrem.

“Desse modo”, aponta Carlos Roberto Gonçalves<sup>43</sup>, “toda vez que surgir uma atividade nova, resultante do progresso, poderá o Judiciário, independentemente de sua regulamentação em lei especial, considerá-la perigosa, se, por sua natureza, implicar risco para os direitos de outrem, responsabilizando objetivamente os que, exercendo-a, causarem danos a terceiros”. É a consagração do princípio romano consistente no fato daquele que lucra com uma situação deve responder pelos riscos ou pelas desvantagens dela resultantes – ***ubi emolumentum, ibi onus ou ubi commoda, ibi incommoda***, ou seja, quem auferir os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos (riscos).

Dessa forma, consciente dessa realidade, a sociedade, embora esteja sujeita aos referidos inconvenientes decorrentes do seu próprio progresso, não deve, todavia, ser obrigada a suportar as ações lesivas perpetradas por aqueles que se beneficiam dos seus lucros, colocando em risco a integridade de terceiros.

Na realidade, estamos ante uma questão correspondente ao aparente conflito de princípios fundamentais – de um lado, o direito de defesa da pessoa e do patrimônio do dono do animal e, do outro, o direito à vida e à integridade física de terceiros. Nesse caso, dever-

---

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 253.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 254.

se-á aplicar o princípio da proporcionalidade de magna importância no deslinde dessas questões. Segundo Alexandre de Moraes<sup>44</sup>, em face das regras propostas por Jorge Miranda, “a contradição de princípios deve ser superada, ou por meio da redução proporcional no âmbito de alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios”. E, adiante. Alexandre Moraes<sup>45</sup> pontifica, “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. Nessa ótica, é inquestionável que o direito à vida é um direito fundamental prescrito no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e, portanto, o mais importante dentre todos os demais. Nada justifica a defesa do patrimônio da pessoa ou da sua integridade física, que possa superar a prioridade da existência humana.

Por outro lado, a construção de um ideal social, através de uma sociedade justa e humana, é um imperativo presente na nova ordem jurídica centrada na valoração dos direitos e garantias fundamentais da pessoa. A violência, seja ela em qualquer dimensão, não justifica as ações daqueles que se utilizam de determinadas práticas lesivas sob o manto de pretextos, nem sempre corretos, de que os fins justificam os meios. Não é justo colocar pessoas sob risco de morte e de lesões graves, a pretexto da defesa do patrimônio, mediante a utilização de animais perigosos.

Humberto Theodoro Junior<sup>46</sup> pontifica que “a lei, inspirando-se nas fontes éticas, procura traçar um projeto de convivência social, onde cada um se comporte honestamente, de modo a respeitar o patrimônio alheio e os valores consagrados pela cultura. O desonesto, porém, consegue sempre camuflar seu comportamento para, sob a falsa aparência de legalidade, atingir um resultado que, à custa do detrimento de outrem, lhe propicie vantagens e proveitos indevidos ou ilícitos”.

---

<sup>44</sup> MORAES, Alexandre de, **Constituição do Brasil Interpretada**, 2ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A., 2003, p. 109.

<sup>45</sup> MORAES, Alexandre de, op. cit., p. 176.

<sup>46</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto, **Comentários ao Novo Código Civil**, vol. III, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, p. 253.

Os animais perigosos afastam os seres humanos uns dos outros. É certo que a violência perpetrada por outrem também. Todavia, será que a violência pela violência é capaz de justificar a nossa opção de viver em sociedade? Para Vicente Ráo<sup>47</sup>, “a atividade do ser humano sempre se exterioriza através de suas relações com os seus semelhantes, ou de sua ação sobre os bens, materiais ou imateriais, que lhe proporcionam os meios de conservação e desenvolvimento. Ação e relações são essas, que formam o cenário grandioso da vida e de todas as criações do gênio humano. O direito pressupõe, necessariamente, a existência de aquele ser e daquela atividade. Tanto vale dizer que pressupõe a coexistência social, que é o estado próprio do homem”.

O sentido da responsabilidade civil, desenvolvida em seu amplo aspecto, haverá de ser, na precisa ótica de Josserand, “o triunfo do espírito e do senso jurídico”. Isto porque se assenta na vetusta idéia romana consistente no *neminem laedere*.

## 10. CONCLUSÕES

Para evitar acontecimentos danosos como os narrados neste trabalho, recomenda-se que os detentores desses animais sejam diligentes no dever de vigilância, utilizando-se de todas as cautelas necessárias para salvaguardar a integridade física e psíquica das pessoas. Para tanto, devem mantê-los devidamente aprisionados; vigiá-los continuamente; advertir terceiros quanto ao potencial de risco desses animais; e, ao mantê-los em locais amplos, utilizar-se de correntes extensivas nas áreas restritas e de acesso ao interior de prédios; procurar adestrá-los apenas para constranger os ofensores, somente determinando o ataque no caso de agressão, enfim, utilizar-se de todos os meios possíveis para evitar eventos lesivos a outrem.

Na realidade, os animais são nossos companheiros de jornada terrena. Quando pacificados, conferem-nos verdadeiro calor humano, porque se tornam afetuosos e extremamente fiéis. E, ao adestrá-los para a prática da violência, desnaturamos sua personalidade, transformando-os em armas letais, expondo ao risco toda e qualquer pessoa, inclusive o seu próprio guardião.

---

<sup>47</sup> RÁO, Vicente, *O Direito e a Vida dos Direitos*, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 51.

Finalmente, deve-se colocar a questão abstrata, no sentido de exigir que a pessoa responsável pela guarda do animal se comporte como um *diligens pater familias* romano, ou seja, uma pessoa extremamente diligente e responsável, capaz de prever os danos que seu animal perigoso possa produzir a outrem.☰